



MORADIA ADEQUADA: UM DIREITO NA CIDADE

Adequate housing: right in the city

Celiane Souza Xavier¹

Universidade Federal de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8793-7108>

E-mail: arqceliane@gmail.com

Maria Cristina Villefort Teixeira²

Universidade Federal de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8839-4192>

E-mail: mcrisvt@gmail.com

Trabalho enviado em 29 de janeiro de 2024 e aceito em 25 de março de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

¹ Autor1 trabalhou na fundamentação teórica e discussões dos resultados.

² Autor2 trabalhou na revisão final do trabalho.



RESUMO

A partir de reflexões sobre o direito à cidade em suas formas conceitual e empírica, pretendemos com o presente artigo amadurecer a compreensão da moradia adequada enquanto um direito na cidade. Para tanto, através de um processo orientado de revisão teórica e empírica, o estudo promove reflexões sobre os desafios historicamente apresentados para garantia destes direitos no caso brasileiro, em específico. Com o debate, alcançamos importantes observações, como: se, por si só, a garantia de direitos é um desafio, quem dirá sua defesa em contextos de violação. Logo, tendo como motivador o problema em tela, apresentaremos propostas de estudos futuros para aprofundamento no debate como a forma encontrada pela autora de creditar a construção de estratégias para instruir a reparação de direitos quando da ocorrência de conflitos socioambientais.

Palavras-chave: Direito à cidade, Direito à Moradia, Moradia Adequada, Moradia. Conflito Socioambiental.

ABSTRACT

Based on reflections about the right to the city in its conceptual and empirical forms, we intend to mature the understanding of adequate housing as a right in the city. To this end, through a guided process of theoretical and empirical review, this study promotes reflections on challenges historically presented to guarantee these rights in brazilian case, specifically. Through the debate, we will reach important observations, such as: If, in itself, guaranteeing rights is a challenge, let alone defending them in contexts of violation. Therefore, with the problem at hand as a motivator, we'll present proposals for future studies to deepen the debate as the way found by the author to credit the construction of strategies to instruct the reparation of rights when socio-environmental conflicts occur.

Keywords: Right to the city, Right to Housing, Adequate Housing, Housing. Socio-environmental Conflict.

1. INTRODUÇÃO

Um dos debates que melhor propõe discutir o estado atual das coisas é, certamente, o do direito à cidade. Impossível tratar da moradia sem, antes, voltar-se a ela. Entre discursos teórico-conceituais e a tomada de consciência sobre a cidade como um espaço de direitos, a popularização das discussões sobre os direitos sociais e urbanos tem fortalecido os embates contra um sistema hegemônico pouco disposto a discutir as mazelas que produz. Somado a isto, internos à estrutura social, cada indivíduo realiza a cidade pouco a pouco, quer esteja consciente ou não de seu papel urbano, contribuindo proposital ou mecanicamente com a reprodução de um modelo de privação idealizado pelo capital.

Nesse cenário, como veremos, as lutas urbanas desempenharam e desempenham o papel essencial de condução ao “[...] processo de reconstrução política de uma ordem jurídico-urbanística mais justa” (GOMES, 2018, p.508) que nos convida a refletir criticamente sobre o direito à cidade. Na



atualidade já colhemos alguns resultados deste movimento através da democratização do acesso à cidade por meio do crescente aumento de políticas no Brasil neste milênio, iniciando o que aparenta ser uma nova era mundial de propagação de políticas sociais como importantes caminhos para a cidade que queremos. Nessa direção, à exemplo, o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) prevê parâmetros de redução das desigualdades urbanas e injustiça socioambiental, tais como a redução dos benefícios e ônus resultantes dos processos de urbanização através de seus instrumentos urbanísticos. Nesse íterim, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), a Nova Agenda Urbana (UN Habitat, 2016) compartilha as previsões preconizadas pelo Estatuto e reforça mundialmente a necessidade da construção de um habitar mais justo e sustentável.

No entanto, há de se considerar que o aparato legal, sozinho, é insuficiente para garantir efetivamente o acesso qualificado ao espaço e aos serviços urbanos. Além do interesse político e mobilização popular, é fundamental que as especificidades dos diversos grupos sociais que habitam os lugares sejam debatidas, incluídas e materializadas. À vista disso, no presente artigo pretendemos promover um retorno objetivo às questões que norteiam a cidade como um espaço de direitos de modo a alcançar o que significa, efetivamente, o direito à moradia adequada. Teremos como método um processo orientado de revisão do arcabouço teórico sobre o tema. Entre clássicos e contemporâneos, os(as) estudiosos(as) que se dedicaram a pensar sobre o direito à cidade e o direito à moradia serão o fio condutor das reflexões aqui promovidas. Nos itens que se seguem, o(a) leitor(a) é convidado a um debate reflexivo sobre a moradia enquanto um direito na cidade. Vejamos.

2. CIDADE: DIREITO PARA QUEM?

‘A cidade está morta’, advertiu Lefebvre (2001) desafiando as concepções estabelecidas à época. O sempre atual paradoxo colocado pelo filósofo e sociólogo francês na década de 1960 ainda nos convida a refletir sobre as contradições da atualidade. Ora, como poderia a cidade estar morta se nós, cientes ou não, a construímos cotidianamente? Como poderia esta ser uma afirmação fundada se vivemos em um mundo a cada dia mais moderno e disponível ao novo? Se “todos somos, de um jeito ou de outro, arquitetos de nossos futuros urbanos” (HARVEY, 2013a, p. 31), estaríamos nós produzindo a morte? Lefebvre diria que sim, convidando-nos a refletir sobre o futuro que estamos (des)construindo.

De fato, somos nós que realizamos a cidade a partir dos determinantes históricos de cada tempo (TAVOLARI, 2016). A problemática colocada por Lefebvre é que, nesse “[...] movimento antropológico constante de ‘fazer cidade’” (AGIER, 2015, p. 28), nossas cidades têm se constituído produto e produtoras do “[...] processo de gênese, consolidação e desenvolvimento da sociedade burguesa” (COELHO, 2018, p. 28) e, por consequência, do capitalismo (MARX; ENGELS, 2018). Nesse enredo, a particularidade citadina



do *habitat*, do encontro e da vida social foi sendo transformada de forma tal que, agora centrada nas lógicas do consumo como elementos estruturantes, esvaziou de sentido a obra que é a cidade, tornando-a, para Lefebvre (2001), locais sem vida.

Reprodução da sociedade humana que é, a cidade foi convertida, pelo capitalismo, na “[...] forma mais completa e requintada da civilização” (LÉVI-STRAUSS, 1981, p. 116). Reflexo de um mundo regido pelo capital, tornou-se dimensão presente e concreta de sua própria negação, passando a requerer o espaço como elemento base de produção e atividade humana (HARVEY, 2013a). Como tal, elegeu a propriedade do solo como o alicerce da prática espacial, conformando os requisitos fundamentais para a sua própria morte como lugar de vida e interação social.

Quem permitiu ou definiu os critérios para que qualquer país se autodeclarasse proprietário e gestor de uma porção espacial sobre a qual deveríamos todos viver e interagir livremente? Como poderíamos chamar um terreno de nosso enquanto este deveria permitir o usufruto comum? Justo ou não, o fato é que a prática espacial humana manifesta com excelência as peças de uma sociedade fragmentada desde a estruturação de seus membros(as), até os efetivos espaços da prática cotidiana que regulam nosso dia a dia (INSTITUTO PÓLIS, 2020).

Relacionados, os processos industriais e urbanizatórios têm grande responsabilidade sobre este cenário. Juntos, se articularam em prol do capital de forma que, em se tratando das reflexões sobre a cidade, hoje atingimos uma “[...] fase crítica, em que o processo industrial deixou de ser o lugar específico da realização da acumulação” (CARLOS, 2020, p. 419). Este arranjo exige que encontremos outro estado de consciência sobre nossa passagem pelo Planeta: “[...] passagem do espaço do consumo ao consumo do espaço” (CARLOS, 2020, p. 419). Basta observar como mesmo o estabelecimento dos espaços de consumo (shoppings, cinemas, mercados etc.) demandam, antes e por princípio, o consumo do espaço.

Por óbvio, esse amálgama territorial centrado no consumo e acumulação tem consequências sociais, agudizando as contradições do capitalismo (COELHO, 2018). Estaríamos nós, classe trabalhadora, consumindo efetivamente o espaço e a cidade ou sendo consumidos(as) por eles? Seríamos nós capazes de desfrutar da cidade em sua integralidade ou apenas circulamos pelos lugares que a cotidianidade e o abismo social elementar ao capitalismo nos conduzem? Seria possível pensar num modelo econômico voltado para suprir a humanidade e não o contrário? Seguiremos em busca de respostas que façam oposição à “pobreza urbana” (SANTOS, 2009) que destitui o direito à integralidade da cidade e encontra na assimetria socioterritorial o aporte de um urbano produzido como “[...] fonte de privação” (CARLOS, 2020, p. 421).

Se, nos grandes centros, a gentrificação expulsa as classes menos favorecidas, nas áreas mais rurais são outras forças expressivas do capital “[...] consolidando o sentido de mercadoria ao solo urbano”

(BATTUS; OLIVEIRA, 2016, p. 88). Então, como fenômeno de classe (HARVEY, 1989) reprodutor de uma realidade mais social que urbana (CASTELLS, 2006), a urbanização mercantiliza a “[...] totalidade das relações e dos espaços” (CANZI; TEIXEIRA, 2018, p. 1829), conformando a divisão socioterritorial que caracteriza a cidade capitalista (LOJKINE, 1979). Com base nessas reflexões e na teoria crítica de Marx e Engels é que se construíram as teses sobre a cidade como direito.

Até hoje muito ainda é debatido sobre o que, de fato, é o direito à cidade. Por certo, sua socialização é construtiva no sentido de provocar o indivíduo a não sentir a cidade “[...] como sua, mas como nossa” (BATTUS; OLIVEIRA, 2016, p. 96). Por outro lado, a pluralidade de significados atribuída a essa disseminação gesta uma verdadeira mescla de entendimentos muitas vezes opostos que podem caracterizar o conceito como “[...] um significante vazio” (HARVEY, 2013a, p. 15), um conceito raso, sem fundamento e sem sentido.

Para alguns estudiosos(as), do direito em especial, essa imprecisão pode ser a principal “[...] causa da perda de seu potencial crítico e jurídico, como se o direito à cidade tivesse conquistado demais a imaginação, passando a tematizar praticamente qualquer assunto urbano” (TAVOLARI, 2016, p. 103). De outro ponto de vista, importa conhecê-lo para saber dimensionar aquilo que, definitivamente, não é o direito à cidade. Dediquemo-nos, portanto, a compreender seus significados, a priori, acadêmico-conceituais e, em seguida, no empirismo de sua apropriação no Brasil.

2.1. NO CIRCUITO ACADÊMICO-CONCEITUAL INTERNACIONAL

“A luta de classes, hoje mais que nunca, se lê no espaço”: uma das citações mais propagadas de Lefebvre (2006, p.52). Talvez por ser este um dos trechos que melhor evidencia que foi sobre a base crítica de Marx e Engels (2018) que o francês construiu seu pensamento sobre a cidade. A partir dela, passou a demonstrar como o cenário urbano, produto e produtor da sociedade, materializa no espaço e no imaginário as contradições de classe e as desigualdades sociais de cada tempo. Seria possível, nesse estado de crise urbana, conceber a cidade como direito? ‘Não!’, seria a resposta dada pelo autor.

A crítica lefebvriana coloca a integralidade da sociedade em questão já que, para ele, a cidade capitalista é incapaz de conceder respostas efetivas para o que chamou de ‘problemática da cidade’. Para os fatos sócio urbanos, apenas será capaz de viabilizar medidas paliativas que não solucionam, de fato, os problemas citadinos e só “[...] prolongam o estado atual das coisas” (LEFEBVRE, 2001, p.80). Discutir a cidade, então, demanda um teor crítico e analítico que possibilite compreender a complexidade que o tema abarca sem, contudo, a tornar um “pano de fundo” (TAVOLARI, 2016) esvaziado de sentido perante tamanha significação.

Por essa razão, uma das bases estruturantes da teoria do filósofo situa-se na eleição dos processos de urbanização e industrialização como característicos da sociedade moderna. A partir daí, Lefebvre se dedicou a analisar como, ao longo do tempo, o modelo de produção do espaço concebido pela lógica capitalista estruturada na indústria ocidental (GOMES, 2018) vem transportando nossas cidades da ‘urbanização zero à urbanização total’. Dessa perspectiva, a cidade irrompe como lugar de “[...] realização da produção capitalista” (CARLOS, 2020, p. 413) e a urbanização toma a centralidade no contexto da produção de valor, seja ele um valor de uso (ex: setorização urbana da vida) ou um valor de troca (ex: força de trabalho pela acumulação).

O direito à cidade, portanto, aponta a negação do “mundo invertido”, aquele das cisões vividas na prática socioespacial, das representações que criam a identidade abstrata; da indiferença da constituição da vida como imitação de um modelo de felicidade forjado na posse de bens; da preponderância da instituição e do mercado sobre a vida; do poder repressivo que induz à passividade pelo desaparecimento das particularidades; da redução do espaço cotidiano ao homogêneo, destruidor da espontaneidade e do desejo (Carlos, 2007). Assim, a superação da segregação socioespacial encontra sua superação no caminho da construção do direito à cidade como projeto social. (CARLOS, 2020, p. 422)

Por certo, não é verdade como o uso da cidade é que conforma a existência humana sobre ela? Não estamos, a todo momento, nos deslocando entre espaços-tempos que moldam nosso cotidiano? Não é, enfim, a isto que se resume a experiência urbana? Então, o efetivo direito à cidade seria, para Lefebvre, o direito de transformar e renovar nosso modelo político e econômico; uma forma superior de direitos oposta à mercantilização do espaço e das pessoas, capaz de conferir uma vida digna através da factual apropriação coletiva do espaço. Peter Marcuse (2014) acrescentaria a esta definição o adjetivo “demanda moral” para demonstrar como, na concepção lefebvriana, o direito à cidade precede a forma do direito jurídico, estabelecendo-se como um verdadeiro convite ético para pensar a cidade. Depois do filósofo francês, muitos estudiosos se debruçaram sobre o problema urbano.

Harvey (2013b), por exemplo, fitou sua teoria no exercício do capitalismo, mirando a cidade como interna a esta operação. Sobre a questão urbana, apesar de discordar da perspectiva lefebvriana de uma “urbanização completa” da sociedade, desnudou a forma como a urbanização está posta como estratégia de superação das crises do capital, através da qual os desequilíbrios podem ser superados por meio da realização espacial. Os conflitos geopolíticos, por exemplo as guerras, são cenários convenientes dessa perspectiva, já que demandam o capital desde o subsídio material bélico (armamento, instrumentação etc.), passa pela movimentação midiática e populacional, até as necessidades de reconstrução e reestruturação. Também poderíamos citar aqui, o fato evidenciado por Carneiro *et al.* (2020) ao comprovar que, não coincidentemente, as instruções de uma instituição financeira é que têm norteado majoritariamente os processos de reassentamento por remoção involuntária no Brasil. A noção de *spatial*



fix construída pelo britânico também se faz notável nos níveis mais cotidianos, por exemplo no estabelecimento de novas ocupações e assentamentos urbanos quando da instalação de uma indústria, ou como os serviços e obras de infraestrutura urbana precisam chegar a estes mesmos locais à medida que estes se tornam mais consolidados.

Com olhar sempre apurado às estratégias do capital, David Harvey também prestou grande contribuição no aporte teórico que fundamenta as discussões sobre o urbano. Para o geógrafo britânico, se a cidade reflete a sociedade que somos, o direito à cidade se refere ao tipo de sociedade que queremos ser e que formatos de relação queremos nutrir entre nós mesmos e com o meio. É, portanto, “[...] o direito de mudar a nós mesmos, pela mudança da cidade” (HARVEY, 2012, p. 74), voltando a gestão espacial para “[...] o controle democrático do povo” (HARVEY, 2014, p.62). Como iniciou Lefebvre, Harvey concorda que o direito à cidade é mais do que o direito ao que a cidade oferece, e sim o direito de transformar a cidade “[...] de acordo com nossos mais profundos desejos” (HARVEY, 2014, p.28). Sendo assim, fundamenta-se no *roll* de direitos humanos e, mais do que isso, busca superar as lógicas que privilegiam o lucro e a privatização ante a própria vida societária.

O direito à cidade é, antes de tudo, uma compreensão global do processo urbano de formação e crescimento. Sob outro aspecto, como ressalta Harvey (2014), a propósito de Lefebvre, o direito à cidade é uma queixa e uma exigência. A queixa como resposta a uma “dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na cidade”. E a exigência como impulsionadora da busca de uma “vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida”, ao mesmo tempo que “conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates [...] e à eterna busca de uma novidade incognoscível. (BATTAUS; OLIVEIRA, 2016, p. 90)

A este respeito, o sociólogo espanhol Manuel Castells (2006) chamou atenção para o risco de permitir que o debate sociopolítico incitado por essas “queixas urbanas” prejudique as particularidades das lutas sociais, convertendo o direito à cidade “[...] de [um] significante vazio a [um] denominador comum”, como definiu Tavorlari (2016, p. 106). Em “A questão urbana” (2006), Castells promove uma discussão muito pertinente sobre o sistema urbano que, para ele, não se resume necessariamente à cidade, mas compõe-se das dimensões econômicas, políticas e ideológicas que, articuladas, estruturam a produção e a gestão deste espaço.

Nessa teoria reside a fundamentação das noções atuais sobre o urbano, essa rede articulada de espaços da qual a cidade faz parte, mas não sumariza. A cidade é, em Castells, lugar de enfrentamento às relações de poder pré-estabelecidas e, neste bojo, está a ‘questão urbana’. Este é, ousamos estimar, um dos consensos entre os(as) estudiosos(as) do tema: a certeza de que o direito à cidade aponta para um novo formato de sistema estrutural societário. Novamente, vemos a conformação de uma noção voltada

para a construção de uma nova cidade, uma cidade oposta à mercantilização do espaço, uma cidade transformada e centrada em outro eixo que não o capitalista.

De Marx, Engels, Lefebvre e Castells até aqui, muito se acrescentou ao conteúdo que pretende pensar essa “[...] poderosa ideia de recriar a nós mesmos por meio da recriação e ressignificação da cidade” (INSTITUTO PÓLIS, 2020, s/p). Longe de pretender definir o conceito lefebvriano, vemos que o direito à cidade se afigurou conceitualmente com uma feição coletiva, como um compromisso de defesa do bem comum, e sua apropriação no Brasil não foi diferente. Notemos.

2.2. DIREITO À CIDADE NO BRASIL: UM DEBATE MAIS DO QUE VÁLIDO

Apesar do progresso conceitual, a realidade das cidades espalhadas pelo mundo está bem distante das possibilidades de transformação social propostas pelo direito à cidade. Assim como Lefebvre, Martins (1986) enxerga na propriedade da terra a linha mestra que estabelece a separação entre a cidade real e a cidade de direitos que aborda. Como princípio da formação do espaço urbano – considerando urbano conforme as definições de Castells (2006) –, as variadas manifestações da “[...] propriedade privada da riqueza” (CARLOS, 2020, p. 412), tanto material quanto social, perpetuam as desigualdades socioespaciais. Na cidade contemporânea, isso se manifesta através da desigualdade no acesso aos locais e serviços urbanos, às instalações, à infraestrutura e à própria cidade como um todo.

Parte de nossa história, o período colonial configurou, dentre outras questões, a estrutura racial do Brasil e do mundo. Voltando alguns séculos na trajetória brasileira, observaremos na colonização a raiz dos problemas vinculados a privatização do espaço e a hierarquização da sociedade com base em critérios de gênero, raça e classe social. Compulsoriamente removidos(as) de seus territórios – concebidos a partir de lógicas díspares da do capital –, os indígenas brasileiros submetidos a conflitos vinculados à apropriação privadas do espaço. Sem demora, o passado escravocrata acentuou a desigualdade material e social entre os colonizadores portugueses e os indígenas ou africanos escravizados.

Naquele período, os portugueses se consideraram titulares do direito de definir o território brasileiro como seu, se autoproclamando aptos a ceder terras a colonos imigrantes. As chamadas “concessões de sesmarias” (CAVALCANTE, 2005), posteriormente substituídas pela Lei de Terras (BRASIL, 1850), negligenciaram intencionalmente as especificidades que poderiam garantir dignidade a um povo escravizado que permaneceu órfão do apoio do Estado mesmo após o movimento abolicionista. Além de todas as críticas ao processo de abolição da escravidão brasileira – especialmente no que diz respeito ao apoio pós-abolição (RIOS; MATTOS, 2004) – as condições de vida desprovidas de direitos humanos e constitucionais derivam do desprezo estruturado à população africana, afrodescendente e indígena que retomou a liberdade. Essa é, aliás, a origem dos espaços negligenciados e marginalizados das cidades



atuais, produto axiomático da “[...] justaposição de hierarquia social-hierarquia espacial” (CARLOS, 2020, p. 413).

Certamente, esses "espaços derivados" (SANTOS, 2004) são evidências incontestáveis da hierarquia socioespacial historicamente reproduzida. Esses espaços se manifestam na segregação urbana, no processo de "favelização" denunciado por Vainer (2013), na informalidade e violência urbana, sendo produtos de um verdadeiro "apartheid" socioespacial (BATTAUS; OLIVEIRA, 2016). Originários de uma condição de superexploração e desumanização do povo negro e indígena, atualmente vivemos uma realidade que ainda explora, marginaliza e exclui seletivamente a população de cor, perpetuando em nossa estrutura social a história de um país onde o povo permanece, até hoje, aprisionado. Como poderia uma população desde cedo desprovida dos direitos à cidade e à moradia adequada (ONU, 2019), possuir as condições materiais e sociais necessárias para a garantia de outros direitos?

Olhando daqui a sociedade emancipada e livre de Lefebvre parece cada vez mais distante já que este quadro de privação despossui os menos favorecidos dos espaços da cidade (HARVEY, 2012; COELHO, 2018), utilizando o urbanismo como instrumento de reafirmação de uma vida “[...] programada e sem espontaneidade [...]” (TAVOLARI, 2016, p. 95). No Brasil, o panorama atual dessa "tragédia urbana" (MARICATO, 2013) realmente alterou as "regras do jogo de acesso à terra" (ROLNIK, 1997, p. 150) estabelecidas após o período colonial, mas ainda não conseguimos superar a problemática estrutural causada pela propriedade da terra e pela fragmentação de um sistema econômico que não se preocupa em promover igualdades. Resultante disso, o direito à habitação tornou-se um privilégio de classe, gênero e raça.

Esse quadro determina a expulsão, remoção e deslocamentos forçados dos habitantes [...] para áreas periféricas acometidas sazonalmente por fortes chuvas que provocam nesses lugares verdadeiras catástrofes, tais como, enchentes, deslizamento e desmoronamentos de terra, doenças infecciosas e até mesmo mortes de membros da comunidade e, consequentemente, a destruição parcial ou total de suas moradias. (COELHO, 2018, p. 69)

Mesmo que nenhum ser vivo devesse ser submetido a condições tão desafiadoras de existir, é possível observar cotidianamente uma “[...] piora geral do cenário de desigualdade socioespacial nas cidades brasileiras” (RIBEIRO; CAFRUNE, 2020, p. 113). Exemplo disso são os sucessivos desastres urbanos relacionados ao deslizamento de encostas e inundações, levantando importantes questões sobre os motivos históricos, principalmente relacionados à classe e à raça, que levaram as pessoas a ocuparem morros, encostas e áreas de inundação. Um dos aspectos mais tristes dessas tragédias anunciadas é o fato de existirem precedentes em inúmeras outras regiões do país. Apesar do intenso debate acadêmico e social que suscitam, a “problemática da cidade” destacada por Lefebvre (2001) continua atual.



Ao estabelecer formas legais e ilegais de ocupar o espaço, o Estado “[...] acaba por definir territórios dentro e fora da lei, ou seja, confere regiões de plena cidadania e regiões de cidadania limitada” (ROLNIK, 1997, p. 13). Além disso, ao agir dessa forma, o Estado exime-se de sua responsabilidade histórica, arbitrando de um ponto de vista aparentemente neutro (HARVEY, 2014), quando na verdade foi e é um dos principais atores na conformação do estado atual das coisas urbanas. Como vimos, como “[...] instrumento político de importância capital” (CANZI; TEIXEIRA, 2017, p.1816), a (in)gestão do Estado quanto aos problemas urbanos reforça a divisão entre a “cidade legal (cuja produção, pode-se dizer, é hegemônica e capitalista)” (MARICATO, 2000, p. 30) e a cidade ilegal, construída e autoconstruída pelas classes e raças menos favorecidas. Portanto, a ausência do direito à cidade no presente é, essencialmente, a própria negação desse direito (MARICATO, 2013).

É comum que, ao tratar da cidade como direito violado, nos voltemos para as demandas da vida urbana ocasionadas por grandes empreendimentos ou realização de megaeventos. Mas, como vimos, a negação do direito à cidade opera num nível muito mais sutil e cotidiano, que tem suas origens na própria forma como a ocupação espacial se consolidou no Brasil. Então, percebendo as mazelas deixadas por este processo histórico, os movimentos sociais urbanos entram em cena como “importantes atores” (CASTELLS, 2006) na história do direito à moradia no Brasil. Condizentes ou não com o que Lefebvre quis dizer ao evocar o conceito, sua apropriação no contexto das lutas urbanas constituiu um valioso passo no processo de “construção da consciência” (MARICATO, 1979, p.99) coletiva sobre o direito à cidade no país.

Depois da escravidão, a ditadura civil militar manchou a história brasileira como um dos períodos mais significativos de agressão aos direitos sociais, à democracia e à justiça. E foi exatamente neste contexto político e social que a concepção do direito à cidade ganhou força no Brasil. Tendo surgido “[...] basicamente das ruas, dos bairros, como um grito de socorro e amparo de pessoas oprimidas em tempos de desespero” (HARVEY, 2014, p. 15), no período ditatorial os movimentos sociais urbanos ganharam proporção à medida que se interessaram em reivindicar direitos sociais (infraestrutura, moradia, saneamento etc.) e construir a luta pela democracia (GOMES, 2018). A priori, por meio da gestão das cidades – então submetidas à “[...] primazia da técnica” (TAVOLARI, 2016, p. 103) – e, por consequência, do espaço social como um todo.

Herança deste momento histórico e da crise capitalista que dele derivou, foi “[...] com essa feição que o direito à cidade [...] passou a ser reconhecido na Constituição Federal de 1988, no capítulo dedicado à política urbana” (GOMES, 2018, p. 493). A proposta de “[...] Emenda de iniciativa popular da Reforma Urbana em 1987, contendo mais de 135 mil assinaturas à Assembleia Constituinte” (MARICATO, 2020, s/p) passou a integrar o corpo constitucional por força da luta orientada dos movimentos sociais.



Sobre isto, duas questões merecem destaque. Primeiro, na forma jurídica com que foi incorporado, o direito à cidade “[...] sofreu uma simbiose com o ideário da reforma agrária e urbana que focava suas reivindicações no tripé: a) acesso à terra e à moradia; b) função social da propriedade e combate à especulação imobiliária; c) gestão democrática das cidades” (INSTITUTO PÓLIS, 2020, s/p). Em segundo lugar, apesar de não ser de nosso interesse o juízo de valor relativo à apropriação do conceito em sua originalidade, a inclusão do formato normativo do direito à cidade na seara de outros direitos humanos e constitucionais conduz, muitas vezes, à subtração de sua especificidade com relação aos demais. Não obstante, desta mistura nasceu o que se entende, hoje, como direito à cidade no Brasil, parecendo-se mais como uma

[...] tentativa de organizar lutas orientadas em um denominador comum. de ampliar pautas específicas para um contexto mais abrangente com objetivos políticos não imediatos, de dar um sentido à apropriação dos espaços da cidade e das lutas por direitos, na tentativa de traduzir mudanças na cultura política dos movimentos sociais urbanos [...] e menos como conceito associado a um livro de um filósofo francês de tradição marxista que deveria ser contextualizado ou modificado de acordo com o caso brasileiro.” (TAVOLARI, 2016, p. 102)

É válido sublinhar que essa feição personalizada não invalida o debate sobre o direito à cidade no Brasil. Pelo contrário, concordamos com Tavolari (2016, p. 105) ao defender que o “[...] debate ficará travado enquanto a literatura continuar a mobilizar seus esforços em busca de definições. Colocar a questão nos termos de original/desvio e verdadeiro/corrompido não nos levará longe [...]”. O fato é que, no curso da construção de direito jurídico, o desafio apresentado ao caso brasileiro guarda relação com a dificultosa missão de conferir a ele uma interpretação que contribua para efetiva superação do padrão de urbanização excludente retroalimentado historicamente.

No campo dos fatos, muito embora a aplicação do princípio da função social da propriedade “[...] possa auxiliar nessa tarefa, não tem se mostrado suficiente para produzir as transformações sociais, políticas e econômicas necessárias para a construção de uma nova ordem jurídico-urbanística” (GOMES, 2018, p. 497) no Brasil. De fato, apenas o desincentivo ao subaproveitamento do solo urbano não é capaz, sozinho, de operar a verdadeira transformação. Na prática, nos moldes como foi absorvido pela Constituição – pressupondo a existência de recurso financeiro disponível –, a garantia efetiva do direito nos termos da lei fica sujeita à disputa e vontade política.

Ao longo do tempo, de fato, alguns instrumentos legais derivaram da constituição na tentativa de preencher essas lacunas e considerar as especificidades de cada recorte em território nacional. Entre constituições estaduais e leis orgânicas municipais, destacou-se a implementação do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) no limiar do século XXI, propondo enfrentar as mazelas urbanas orientando e subsidiando as administrações públicas municipais (BATTAGUS; OLIVEIRA, 2016) no que tange à garantia dos direitos à



cidade. Alguns dos instrumentos previstos pelo Estatuto, tais como o Usucapião Especial de Imóvel Urbano ou a necessidade de realização de Estudos de Impacto de Vizinhança, visam a redistribuição do ônus urbano e valorização do solo através da gestão social das cidades.

A partir de então, ainda que o país tenha encontrado no neoliberalismo “[...] as bases para sua reestruturação” (COELHO, 2018, p. 73) após a crise do fim do século XIX, a busca orientada pela cidadania e democracia socioespacial embandeirada pelo direito à cidade brasileiro teve reflexos mais diretos na conformação de marcos legais, políticas sociais e diretrizes dos governos que se seguiram. Para Rolnik (2001), a promulgação da Lei Federal nº 10.257/2001 trouxe um novo enfoque à gestão urbana, trazendo a democracia ao primeiro plano e, por isso, incomodando setores hegemônicos. Inclusive, foram elaboradas propostas de lei não aprovadas pretendendo alterações arbitrárias e tendenciosas no corpo do estatuto³.

A partir de então, em que pese o direito à cidade brasileira em específico e com exceção das gestões Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2018-2022), os governos deste século intensificaram as ações sociais, elegendo a ordem urbanística como passo fundamental para garantia do direito. Importa relembrar, no entanto, que, também no início deste século, o cenário de disseminação da COVID-19 pelo globo reforçou a importância da superação das condições urbanas e rurais precárias, como a hipervulnerabilidade à qual esteve sujeita a população em situação de rua ou vivendo em locais sem condições adequadas de saneamento básico – atributo essencial ao período pandêmico. Especialmente em consequência desses fatos, o cenário internacional também sofreu avanços na discussão temática, sendo importante sublinhar o acontecimento de fóruns internacionais, inclusive em território brasileiro, que deram origem à Carta Mundial do Direito à Cidade (2005). A escrita da carta é uma boa ilustração de como o alvorecer do segundo milênio inaugurou o “novo desenvolvimentismo” (BRESSER PEREIRA, 2016): um cenário de mundialização das políticas sociais, “[...] supostamente como ação contra hegemônica[s] de construção de um espaço diferencial e de conquista da cotidianidade que venham a materializar a vida urbana através do direito à cidade” (BRANDT, 2018, p. 17).

É verdade, como sugeriu Brandt (2018) ao acrescentar o termo “supostamente”, que mesmo as políticas sociais deste século não estão livres da sujeição mercadológica imposta às formas possíveis de “cidade” em uma realidade em que impera o capital neoliberal. Na prática, elas acabam se estabelecendo como tentativas de compatibilizar uma distribuição de renda menos díspar com a continuidade do

³ As tentativas de enfraquecer e deslegitimar o Estatuto da Cidade pelas gestões supramencionadas passam, à exemplo, pelo desmonte do Programa Minha Casa, Minha Vida e substituição pelo Programa Casa Verde Amarela, cujos critérios excluem as populações sem renda; e pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80, prevendo a alteração dos artigos 182 e 183, que tratam da função social da propriedade urbana e rural;

crescimento econômico, acabando por figurar regimes assistencialistas criados para suprir – ou mascarar – as mazelas de um sistema social e urbano centrado na dialética da acumulação. Por outro lado, há de se reconhecer que, sem essas tentativas “[...] de conciliar as leis de mercado com justiça social” (COELHO, 2018, p.80), uma significativa parcela da população mundial seria chamada a deixar de existir.

Então, se por um lado, nesse modelo moral (MOTA, 2012) de condução da economia, o Brasil viu a instituição de ações como a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano-PNDU (BRASIL, 2004) e a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Popular (Lei Federal 11.124/05) que, aparentemente, buscaram reconhecer que “[...] os imensos desafios urbanos do país [devem ser] encarados como política de Estado” (PNDU, 2004, p. 02); por outro, as várias críticas tecidas aos programas deste bojo, como o Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (ver, por exemplo, FREITAS, 2015 e FERREIRA, 2012) –, são muito pertinentes e relacionam-se principalmente à localização suburbana das habitações e à descontinuidade eleitoreira dessas políticas (FERNANDES, 2009), colocando em questão sua efetividade já que, em muitos aspectos, deixam a desejar na garantia dos direitos que constituem o direito à cidade. Para acrescentar, a vinculação do Plano Nacional de Habitação (PlanHab) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, evidencia as raízes mercadológicas da política social promovida no Brasil deste século, já que restringe o acesso à moradia por meio do programa à formalidade do vínculo empregatício – realidade pouco comum entre os indivíduos que mais demandam apoio governamental para conseguir morar.

Considerando-se que a imensa maioria da população brasileira se encontra na base da pirâmide social, cuja renda salarial está nas menores faixas, é possível concluir que esse contingente está fadado a habitar os setores onde o valor da terra urbana condiz com seu poder aquisitivo. Nesse sentido, as camadas sociais de menor renda se instalam nas regiões “mais baratas”, carecendo de inúmeros bens necessários para sua reprodução e mínima qualidade de vida urbana. (BATTIUS; OLIVEIRA, 2016, p. 86)

Mesmo cheio de desafios, o fato é que, passo a passo e apesar dos percalços, os avanços e retrocessos que marcam o processo de construção da noção de direito à cidade no Brasil tem potencial para conduzi-lo a um estado de emancipação. Seria este o limiar de um movimento revolucionário (AMANAJÁS; KRUG, 2018)? Por que não? Teçamos algumas considerações sobre a discussão temática proposta neste capítulo.

3. DIREITOS NA CIDADE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

[...] como o direito de propriedade for o fundamental do edifício social, a classe mais numerosa e mais estimável só terá, para partilhar, miséria tormentos e desespero. (MORUS, 1998, p. 63)



A esta altura, está evidente que a conformação real da cidade ao redor do mundo e no Brasil em especial está muito distante do ideário da cidade lefebvriana, “[...] revelando a pobreza do mundo humano, isto é, o mundo como fonte de privação” (CARLOS, 2020, p. 416). Nos itens anteriores, vimos que a morfologia urbana de nossas cidades espelha uma estrutura social segregada, localizando precisamente as classes étnico-sociais e demarcando, com precisão muitas vezes material, o acesso dessemelhante à cidade. A riqueza material e social fica concentrada na mão de poucos (COELHO, 2018), deixando para a maior parcela social, as migalhas de um modelo socioeconômico fadado à autodestruição (XAVIER, 2020).

Em se tratando do Brasil especificamente, terminamos “[...] a primeira década do século XXI com importantes avanços na ordem jurídico-urbanística” (PAIVA *et al.*, 2015, p. 98). Para mais, as manifestações populares que marcaram o país pós 2013 reclamando novas formas de garantia e proteção de direitos urbanos contam uma história em que os desafios de um processo de urbanização excludente permanecem operantes. Nesse enredo, “[...] as supressões do acesso a bens e serviços sociais públicos se convertem em demandas para negócios privados [...]” (MOTA, 2012, p.08), renovando os processos de exclusão daqueles e daquelas que não tem condições de pagar pelo acesso à essas estruturas.

Dessa forma, a empiria urbana brasileira afasta a cidade daqueles(as) que a produzem, deixando de refletir o que, de fato, o Direito conforma como fundamental (CARLOS, 2020). Ainda e apesar dos notáveis processos de “[...] desenvolvimento dos direitos civis no século XVIII, direitos políticos no século XIX e direitos sociais no século XX” (FAGNANI, 2017, p. 02), a cidade permanece sendo experimentada de maneira desigual. Uma das possíveis razões para isto seria talvez o fato de que esse trajeto coincide com uma escalada expressiva do capitalismo, sistema determinado a não produzir equidade. “Eis o que necessita de explicação: como é possível que esses dois princípios opostos possam crescer e florescer, lado a lado, no mesmo solo?” (MARSHALL, 1967, p.76). Limitando-se mutuamente, por óbvio, mas sem nunca esquecer a quem pertence a força maior nessa lógica.

De fato, com o debate promovido, tornou-se perceptível que a “[...] tendência atual das políticas públicas [...] [brasileiras é a] privatização e mercantilização” (MOTA, 2012, p. 23), já que a política social possível neste sistema econômico não é capaz, sozinha, de promover a reestruturação societária necessária à superação das mazelas socioespaciais estruturais. A questão urbana enfrenta, então, um paradoxo no Brasil (MARICATO, 2013): ao passo que continuamos a reproduzir uma história na qual o habitar autêntico foi tomado como privilégio, emergem aportes legais e marcos regulatórios “[...] voltados para induzir – mais do que normatizar – as formas de uso e ocupação do solo” (ROLNIK, 2001, p. 05). Apesar disso, em certa medida, há de se reconhecer que mitigam a assimetria no acesso democrático à cidade. Importa destacar, então, que suas fragilidades não as tornam inúteis ao aparato social já que,

ainda que de modo questionável, garantem um mínimo de dignidade à pessoa humana em situação de vulnerabilidade socioespacial.

Nessa conjuntura, como também vimos, o Estado mascara sua face parceira da alta burguesia, promovendo sob seu controle, a produção hierárquica do espaço que privilegia sua posição aparentemente neutra na máquina social (GOTTDIENER, 1993). Como órgão de classe que é, distancia infinitamente “[...] o cidadão e o homem, assim como [...] a vida política e a vida humana” (MARX, 2010, p. 38), o direito urbanístico e o direito à cidade. Como cidadãos perante o estado, o acesso efetivo à cidade é condicionado aos portadores(as) do adjetivo consumidor(a), capazes de pagar pelos serviços mercanciados (transporte, energia etc.), relação que amplifica o afastamento entre a emancipação política e a emancipação humana (COELHO, 2018).

Todas as pessoas que vivem na cidade são cidadãos? Não é bem assim. Na verdade, todos têm direito à cidade e têm direito de se assumirem como cidadãos. Mas, na prática, da maneira como as modernas cidades crescem e se desenvolvem, o que ocorre é uma urbanização desurbanizada. (JACOBI, 1986, p. 22)

Também merecem especial atenção as especificidades urbanas, como os casos das populações historicamente vulnerabilizadas (negra, indígena e imigrante), das pessoas com necessidades especiais e da população LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/ Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexual, Assexual, Pansexual). O processo de urbanização não torna notória a pluralidade étnica, cultural e de gênero característica do nosso país. Para esses públicos, em específico, “[...] viabilizar o direito à cidade é também dar efetividade à dignidade do indivíduo, melhorando, assim, a qualidade de vida dos cidadãos” (BATTUS; OLIVEIRA, 2016, p. 82) por meio da “[...] da inclusão social e [d]o respeito à diversidade” (AMANAJÁS; KRUG, 2018 p. 41). Então, seria conveniente questionar: Existe, de fato, direito à cidade no Brasil? Para quem? Ou, melhor, para quem ele não existe?

Ter direito efetivo à cidade seria, sobretudo, ter direito de criar cidades que satisfaçam a todos(as), sem exclusão. Não é simplesmente um “[...] direito ao que já existe na cidade, mas o direito de transformar a cidade em algo radicalmente diferente [...]” (HARVEY, 2009, p. 46), em algo que talvez nunca tenhamos experimentado. Esta consciência talvez seja o salto capaz de robustecer a luta pelo direito à cidade no Brasil e no mundo. É importante tê-lo em perspectiva para não correr o risco de reduzir onde queremos chegar. O direito efetivo à cidade não é simplesmente uma busca pelos direitos na cidade (tais como moradia, serviços públicos, emprego etc.) – que também ainda são, por si só, um desafio –, mas sim uma luta que passa pela garantia destes direitos como passo fundamental ao alcance da completa transformação cidadina (MARCUSE, 2010).

Então, buscar o direito à cidade é assumir uma luta contra o capital e toda a estrutura por ele constituída (HARVEY, 2009). Por isso, essa cidade transformada “[...] encontra[rá] seu amparo no Estado



social, alterando o foco, não mais defendendo o indivíduo do Estado [, como foi historicamente], mas utilizando o Estado para proteger o indivíduo” (BATTUS; OLIVEIRA, 2016, p. 84). Pensar a cidade como lugar de encontro e de compartilhamento de ideias em um mundo predisposto e pouco espontâneo é, por si só, um ato revolucionário.

Para tanto, alguns passos são fundamentais. A garantia do direito à moradia digna e adequada, por exemplo, é condição primordial para o acesso qualificado a todos os demais direitos na cidade, entejam eles relacionados à saúde, educação, lazer, transporte, cultura ou infraestrutura. Por óbvio, acessar um lugar seguro para exercer o direito humano fundamental de morar é a condição primeira para viabilizar o acesso aos demais direitos humanos e constitucionais. Logo, se o “direito à moradia na cidade sem o direito à cidade não existe” (MARTICATO, 2020, s/p), o contrário também é verdadeiro. Com todas as limitações de se estar inserido num contexto capitalista, algum direito à moradia precisa, necessariamente, preceder o direito autêntico à cidade. Como poderia a classe trabalhadora ser capaz de promover a revolução proposta pelo direito à cidade sem uma condição mínima de morar?

Então, se a garantia da moradia como um direito é, por si só, desafiadora, as sociedades estão ainda menos preparadas para enfrentar ameaças que retiram o pouco que conseguem assegurar em termos de habitação. De acordo com as noções mais recentes, a restrição ao acesso à água, por exemplo, é, em si, uma violação do direito humano fundamental à moradia adequada. Da mesma forma, o acesso precário ao saneamento básico, à infraestrutura urbana e à alimentação. O direito à habitação negado às pessoas em situação de rua é o mesmo negado àquelas que tem nos morros e encostas instáveis a única opção de exercer seu direito de morar. De forma semelhante, o acesso desigual à cidade e aos serviços urbanos também representam significativas e, infelizmente, comuns violações do direito à moradia adequada.

Algumas formas de violação impõem diferentes níveis de vulnerabilidade, dependendo da condição material da habitação e das circunstâncias a que ela está sujeita. Também é importante ressaltar que cada grupo social enfrenta suas próprias dificuldades no acesso pleno à moradia. Além disso, embora a proteção contra remoções compulsórias seja um aspecto do direito à moradia adequada, podemos dizer que essa é a forma mais explícita de privar as pessoas, entre outras coisas, do direito de escolher, conduzir e administrar sua própria casa. Aqui, vemo-nos diante de um dos maiores desafios mundo afora: a garantia do direito à moradia adequada. Então, se, por si só, garantir o direito de morar adequadamente é um desafio, quem dirá garanti-lo em contextos em que a moradia é violada?

Nesse ínterim, conflitos socioambientais estão entre os principais violadores do direito à moradia. Pensemos, por exemplo, nos maiores desastres socioambientais do sudeste brasileiro: as rupturas da barragem de Fundão, (propriedade da Samarco Mineração S.A., Vale Mineração S.A. e da angloaustraliana



BHP Billiton) – ocorrido em 05 de novembro de 2015, na bacia do Rio Doce – e do Complexo de Barragens da Mina do Córrego do Feijão (propriedade da Vale Mineração S.A.) – ocorrido de 25 de janeiro de 2019, na bacia do Rio Paraopeba. De fato, a partir de casos como estes, o potencial de violação de direitos humanos dos conflitos socioambientais tem se tornado cada vez mais nítido. Neste mundo predominantemente orientado pelo capitalismo como sistema econômico alicerçado na produção de desigualdades, direitos humanos fundamentais são negligenciados e retirados arbitrariamente.

Diante disso, a conjuntura jurídico-normativa brasileira ainda é preambular ao tratar da reparação de direitos violados por conflitos socioambientais. A reparação do direito à Moradia Adequada, por exemplo, se vê quase completamente restrita às indenizações pecuniárias compensatórias e ao reassentamento individual ou coletivo. Seriam essas medidas suficientes para recompor a moradia na forma holística como é conceituada na atualidade? À vista disso, o estudo de Xavier (2024), por exemplo, incentivou a criação de medidas, métodos e critérios de reparação por meio da criação/sistematização de diretrizes que relacionem medidas de reparação do direito à moradia adequada das pessoas e comunidades atingidas por conflitos socioambientais.

No atual cenário de violação crescente dos direitos à cidade e à moradia, em especial, creditar a ampliação de estratégias que busquem mitigar os efeitos das ações capitalistas sobre os territórios é estratégia fundamental para garantia do que preconiza o arcabouço legal. Como um direito na cidade – e também no campo –, a salvaguarda de direitos humanos fundamentais talvez comece pela garantia de condições dignas de morar considerando o papel que a moradia desempenha no cotidiano da existência humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito mais do que simplesmente um teto sobre nossas cabeças, a função da moradia na vida diária é diversificada: é um espaço para viver, uma condição essencial para garantir outros direitos humanos, um lugar de lazer e descanso, uma organização espacial que reflete o modo de viver e uma base de existência e relações socioespaciais. Diante dessa importância, refletir criticamente sobre os desafios na garantia dos direitos à cidade e à moradia, especialmente o das populações atingidas pela vulnerabilização histórica como propõe este artigo, é corroborar com a concretização da dignidade humana.

Além disso, é fundamental considerar a recomendação da ONU (2019) para que os governos adotem e implementem políticas permanentes que previnam remoções involuntárias e quaisquer outras ações que possam ferir este “asilo inviolável” que é a moradia conforme o definido por nossa própria Constituição. Então, tanto na cidade quanto no campo, a proteção dos direitos humanos fundamentais



começa com a garantia de condições dignas de habitação, reconhecendo a importância que a moradia desempenha no cotidiano de nossa existência.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGIER, M. Do direito à cidade ao fazer-cidade. o antropólogo, a margem e o centro. **MANA**, v.21, n.3: 483-498, 2015.

AMANAJÁS, R.; KLUG, L. Direito à cidade: cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, M.A.(org); THADEU, M.(org); FAVARÃO, C.B.(org). **A nova agenda urbana e o Brasil: Insumos para sua construção e desafios a sua implementação**. Brasília: Ipea, 2018.

BATTAUS, D.M.A.; OLIVEIRA, E.A.B. **O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira**. Lua Nova, São Paulo, v.97: 81-106, 2016.

BRANDT, D.B. O direito à cidade em Henri Lefebvre e David Harvey: da utopia urbana experimental à gestão democrática das cidades. In: **16º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL**. 2018, Anais...Vitória, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**.

Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Política Nacional de Habitação. Brasília, 2004.

Política Nacional de Desenvolvimento Urbano- PNDU. 2004.

Disponível em: <https://www.unc.br/mestrado/mestrado_materiais/1PoliticaNacionalDesenvolvimentoUrbano.pdf>. Acesso em: 22 de jan de 2023.

Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005.

BRESSER-PEREIRA, L.C. Teoria novo-desenvolvimentista: uma síntese. **Cadernos do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, v.11, n.19: pp.145-165, jul-dez, 2016.

CANZI, I.; TEIXEIRA, M.M. A produção do espaço jurídico-político da cidade: uma abordagem a partir da teoria de Henri Lefebvre. **Revista de Direito da Cidade**, v. 09, nº 4: pp.1815-1833. 2018.

CARLOS, A.F.A. Segregação socioespacial e o “direito à cidade”. **Geosp – Espaço e Tempo** (On-line), v.24, n. 3: p. 412-424, dez 2020.

CARNEIRO, K.G.; SOUZA, T.R.; MENUCHI, C.A.S. A necessidade de se discutir um marco regulatório para os reassentamentos involuntários no Brasil. **Estudios Avanzados**, Santiago-Chile, v. 5, n. 1, 2020.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. Fórum Social das Américas – Quito – Julho 2004; Fórum Mundial Urbano – Barcelona – Setembro 2004; V Fórum Social Mundial – Porto Alegre – Janeiro 2005.



2005. Disponível em: < <https://sp.unmp.org.br/carta-mundial-pelo-direito-a-cidade/> > Acesso em: 30 fev 2023.

CASTELLS, M. **A questão urbana**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CAVALCANTE, J.L. A Lei de Terra de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado sobre a Terra.

Revista Eletrônica do Arquivo do Estado. São Paulo. 2ed, Ano 1, jun, 2005. Disponível em:

<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materiais/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>> Acesso em: 15 de abr 2023.

COELHO, S.S.C.C. **Uma aproximação da crítica marxista à política urbana no Brasil na era**

“neodesenvolvimentista”: **uma reflexão necessária**. Dissertação (Mestrado em Política Social) Instituto de Ciências Humanas – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

FAGNANI, E. O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015). Unicamp IE, Campinas, n. 308. 2017.

FERNANDES, F. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. 4 ed. **Revista São Paulo**: Editora Globo, 2009.

FERREIRA, João Sette Whitaker. **Produzir casas ou construir cidades? Desafios para um novo Brasil urbano. Parâmetros de qualidade para a implementação de projetos habitacionais e urbanos**. São Paulo: LABHAB; FUPAM, 2012.

FREITAS, L.F.V. **Do pró favela à Izidora: A luta pelo direito à cidade em Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015.

GOMES, A.M.I.S. O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.14, n.2: pp 492-512. 2018.

GOTTDIENER, Mark. **A produção social do espaço urbano**. Trad. de Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: USP, 1993.

HARVEY, D. From managerialism to entrepreneurialism: the transformation in urban governance in late capitalism. **Geografiska Annaler: the Roots of Geographical Change: 1973 to the Present**. 71B. 1, 1989.

_____. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. **Novos Cadernos NAEA**, v. 12, n. 2: p. 269-274, 2009.

_____. **O direito à cidade**. Tradução de Jair Pinheiro. Revista Lutas Sociais. São Paulo. n 29. P.73-89, jul/dez, 2012.

_____. A liberdade da cidade. In: MARICATO, Erminia (org). **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013a.

_____. “Henri Lefebvre’s Vision”. In: **Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution**. Nova York: Verso, 2013b.



_____. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

INSTITUTO POLIS. **O que é direito à cidade?**. 2020. Disponível em: < <https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>> Acesso em: 14 fev 2023.

JACOBI, P. A cidade e os cidadãos. **Revista Lua Nova**. v.2, n.4, 1986.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

_____. **A Produção do Espaço**. Trad. Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins (do original: *La Production de L'Espace*. 4.ed. Paris: Ed. Anthropos, 2000). 1ed: fev. 2006.

LÉVI-STRAUSS, C. **Tristes trópicos**. Lisboa/São Paulo, 70ed. Martins Fontes. 1981.

LOJKINE, J. **O Estado Capitalista e a Questão Urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MARCUSE, P. Reading the Right to the City. Part Two: Organisational Realities. **City**, v. 218, n. 2, 2014.

MARICATO, E. "Autoconstrução, a arquitetura possível". In: _____ (Org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. São Paulo: Alfa-Omega, 1979.

_____. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **Revista São Paulo em perspectiva**. 14(4), 2000.

_____. **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

_____. O desejo de construir outra sociedade a partir das cidades. **Revista Vitruvius** (online). 2020. Disponível em: < <https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/21.247/7968>> Acesso em: 13 jan 2023.

MARSHALL, T. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K. **Glosas críticas marginais ao artigo: "O rei da Prússia e a reforma social": de um prussiano**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, K; ENGELS, F. **O manifesto do partido comunista**. Tradução de Antônio Carlos Braga. 1ed. São Paulo: LaFonte, 2018.

MARTINS, J.S. **O Cativo da Terra**. 3ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1986.

MOTA, A.E. **Crise, desenvolvimentismo e tendências das políticas sociais no Brasil e na América Latina**. 2012. Disponível em: < [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/configura coes-1324.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/configura%20coes-1324.pdf)> Acesso em: 03 mar 2023.

MORUS, T.A. **Utopia**. Lisboa: Guimarães, 1998.



NEW urban agend adopted at Habitat III. UM Habitat, Nairobi (Kenia). **UN Habitat**, Kenia, 21 out. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf> Acesso em 02 jan. 2025.

ONU, Relatoria Especial da Organização Mundial da Saúde para a Moradia Adequada. **Direito à Moradia e os Impactos Urbanos. In: Plenária sobre os megaeventos esportivos (Copa do Mundo de 2014 e Olimpíada de 2016) e seus impactos sociais, financeiros, ambientais, culturais sobre as comunidades e estratégias de ação para as 12 cidades atingidas.** Rio de Janeiro. 2019.

PAIVA, G.A.M.(org); FROTA, H.B.(org); OLIVEIRA, T.M.(org). **Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 10 anos: uma nova agenda para o Direito.** São Paulo: IBDU, 2015.

RIBEIRO, T.F.; CAFRUNE, M.E. Direito à moradia e pandemia: análise preliminar de decisões judiciais sobre remoções e despejos. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico.** Belo Horizonte, v.6, n.10: pp 111-128, jan-jun, 2020.

RIOS, A.M.; MATTOS, H.M. O pós abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **Topoi**, v.5, n.8: jun-jul. 2004.

ROLNIK, R. **A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo.** São Paulo: Studio Nobel/Fapesp, 1997.

_____. Estatuto da Cidade – Instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza”. In: SAULE Júnior, N.; ROLNIK, R. **Estatuto da Cidade: novas perspectivas para a reforma urbana.** São Paulo: Pólis, 2001.

SANTOS, M. **O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos.** 2ed. Rio de Janeiro: Edusp, 2004.

_____. **Pobreza Urbana.** 1ed. São Paulo: Edusp, 2009.

TAVOLARI, B. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Revista Novos Estudos.** 104: pp. 93-109, mar, 2016.

VAINER, C. Quando a cidade vai às ruas. In: MARICATO, Ermínia et al. **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** 1ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

XAVIER, C.S. **Paisagem da destruição: autobiografia do desastre de Fundão no contexto de Mariana/MG.** Dissertação (Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

XAVIER, C.S. **O direito de não ser cidade: diretrizes para máxima reparação possível do direito à moradia adequada em contextos de conflito socioambiental.** Tese (Doutorado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2024.



Sobre os autores:

Celiane Souza Xavier

Doutoranda em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável pela Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável pela Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais e Arquiteta e Urbanista formada pela Universidade Federal de Ouro Preto. Ao longo da formação acadêmica, obteve experiência teórico-prática como pesquisadora em projetos dedicados à temática de conflitos socioambientais provocados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana-MG. Além disso, integrou a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania da Prefeitura de Ouro Preto, na qual adquiriu habilidades relativas à análise técnica de construções em situação de vulnerabilidade geológico-geotécnica e estrutural, à elaboração de projetos de reforma, à elaboração de projetos dos programas habitacionais e planilhas orçamentárias. Também compôs o corpo de assessoria técnica aos atingidos e atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana-MG, desempenhando atividades integrantes do processo de cadastramento das perdas e danos materiais e imateriais sofridas pelos núcleos familiares atingidos, especialmente com relação ao levantamento arquitetônico e vistoria técnica nos terrenos, construções e benfeitorias, bem como da sistematização dos dados de campo e elaboração de relatórios técnicos e memoriais descritivos. Atuou como Arquitetura e Urbanista mobilizadora popular no processo de construção do plano de reparação integral junto aos atingidos e atingidas pelo acionamento do Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração, em Itatiaiuçu-MG. Atualmente, compõe a equipe de assessoria técnica às comunidades atingidas em Esmeraldas pelo rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em janeiro de 2019 em Brumadinho

Universidade Federal de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8793-7108>

E-mail: arqceliane@gmail.com

Maria Cristina Villefort Teixeira

Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Minas Gerais (1976), mestrado em Geografia Organização Humana do Espaço pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996) e doutorado em Planejamento Urbano pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004). Atualmente é Professora Titular do Departamento de Projetos da Escola de Arquitetura e docente do Programa de Pós-graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável (PPG-ACPS) da Universidade Federal de Minas Gerais. Tem experiência na área de Planejamento Urbano e Regional, atuando principalmente com os seguintes temas: habitação social, política urbana, paisagem urbana, morfologia urbana, projeto de arquitetura e urbanismo e ensino de arquitetura e urbanismo.

Universidade Federal de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8839-4192>

E-mail: mcrisvt@gmail.com

